

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências”, com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva pelos balcões de atendimento ao consumidor nos estabelecimentos e eventos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, os aeroportos, bem como os eventos, exposições e centros comerciais que tenham grande afluxo de público, devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor, observando-se a obrigatória utilização da linguagem de sinais disposta nesta lei”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.436, em vigor desde 2002, conhecida como “lei de Libras”, trouxe grandes avanços para os direitos dos cidadãos brasileiros que são portadores de deficiência auditiva, na medida em que impôs a obrigatoriedade de que as instituições públicas e as empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde cumprissem normas voltadas ao atendimento e tratamento adequado a essa parcela da população.

No entanto, a mesma lei deixou de fora a obrigatoriedade similar para estabelecimentos comerciais de médio e grande porte, a exemplo dos *shoppings centers*, aeroportos e aqueles eventos que observam grande afluxo de pessoas, justificando a presença de funcionários que possam ter o domínio da linguagem de Libras e, desse modo, atenderem satisfatoriamente os cidadãos portadores de deficiência auditiva em suas necessidades normais de consumidores, que também são.

Por tal razão, estamos propondo essa necessária modificação na lei de Libras, de modo a permitir que, doravante, haja igual obrigatoriedade para os estabelecimentos e eventos que mencionamos acima.

Confiamos no apoio a e na sensibilidade de nossos Pares para a profícua discussão e aprovação desta proposição durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO